

### ESTADO ALTERA O DECRETO QUE TRATA DAS INFRAÇÕES E AUTUAÇÕES AMBIENTAIS EM MINAS GERAIS

O [Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#) alterou a redação do [Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018](#), que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

As alterações objetivam a adequação do [Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018](#) às normas vigentes e revisão dos parâmetros de aplicação de multas.

As principais mudanças relacionam-se à revisão da tipificação e atualização de valores dos anexos. Em alguns casos, houve redução dos valores, em outros, aumento.

Destaques do [Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2019](#):

- Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez. Este prazo poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.
- A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença. A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.
- A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença. A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.
- As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades



[FIEMG.COM.BR](http://FIEMG.COM.BR)



/sistemafiemgoficial



@sistemafiemg



/company/fiemg



@sistemafiemg



/sistemafiemg

ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais. O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais. O requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.

- As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença. A emissão da nova licença fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas.

- As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental. Não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.

- As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ou não necessitem ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo e de todas as medidas de controle ambiental.

- Para os efeitos do [Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018](#), verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação. Se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso. Se for constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.

- Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes. Entre as atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento), consta: tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados



[FIEMG.COM.BR](http://FIEMG.COM.BR)



/sistemafiemgoficial



@sistemafiemg



/company/fiemg



@sistemafiemg



/sistemafiemg

emitidos pelo órgão competente.

- Em relação aos agentes ou empreendimentos listados neste decreto, as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do valor total da multa acima do dobro do valor base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor base fixado.

- O valor da multa aplicada terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais. O valor da multa será corrigido pela taxa Selic a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação do [Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018](#).

- Os empreendimentos e atividades que se tornaram passíveis de licenciamento ambiental após a vigência da [Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017](#), deverão formalizar processo de regularização ambiental até 31 de dezembro de 2021.

Recomendamos a leitura completa do [Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2019](#) e do [Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018](#).

Para mais informações, entre em contato com a Gerência de Meio Ambiente através do e-mail: [meioambiente@fiemg.com.br](mailto:meioambiente@fiemg.com.br).



[FIEMG.COM.BR](http://FIEMG.COM.BR)



/sistemafiemgoficial



@sistemafiemg



/company/fiemg



@sistemafiemg



/sistemafiemg